
Mensagem nº 006, de 14 de fevereiro de 2023.

**À Sua Excelência o Senhor Vereador
LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Conde
Conde/PB**

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que tem o objetivo regulamentar o uso de equipamentos sonoros e assemelhados no município de Conde, visando garantir a devida regulamentação e limitação do uso para o bom convívio social.

Este projeto de lei tem por escopo limitar o uso e criar regras objetivas evitando abusos por parte de usuários de som automotivo e assemelhados, possibilitando ao poder público punir efetivamente o infrator.

Desta forma, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, que seja o citado projeto colocado em discussão **em regime de urgência, urgentíssima**, ante a necessidade da pauta.

Diante do exposto, reiterando os protestos de estima e consideração, solicito a esse Poder Legislativo a plena aprovação da presente proposta.

Atenciosamente,

**KARLA PIMENTEL
PREFEITA DE CONDE**

Projeto de Lei nº 004/2023

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE
PAREDÕES DE SOM, TRIOS
ELÉTRICOS E EQUIPAMENTOS
SONOROS ASSEMBLADOS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CONDE/PB.**

A **Prefeita Constitucional do Município de Conde**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba encaminha ao Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivos popularmente conhecidos como paredões de som, trios elétricos e equipamentos sonoros assemelhados em vias, praças, praias e demais logradouros públicos no âmbito do Município do Conde-PB.

§1º A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§2º Para as residências uni e multifamiliares, a utilização dos equipamentos descritos no caput, fica condicionada a aplicação da Lei nº 1.026, de 05 de junho de 2019 (Código Municipal de Meio Ambiente de Conde).

§3º Não se aplica a vedação prevista no caput, a utilização dos referidos equipamentos como fontes sonoras em eventos oficialmente autorizados pelo Poder Executivo Municipal, na forma da presente Lei e nos termos da Lei Municipal nº 1108/2021.

Art. 2º - Para os efeitos da presente Lei consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos.

Parágrafo único. Nos casos em que os equipamentos sonoros estejam acomodados no porta-malas dos veículos, considera-se infração a esta Lei, conforme definido em seu art. 1º, o funcionamento dos equipamentos com o porta-malas aberto ou semiaberto.

Art. 3º - A condução dos equipamentos aos quais se refere esta Lei, por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita obrigatoriamente com o equipamento desligado, sem emissão de sons, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 4º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§1º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§2º O valor da multa será de 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba, ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitando o limite de 3.000 (três mil) vezes o valor da UFR-PB.

§3º Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão revertidos para o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, criado pela Lei nº 315/2004.

Art. 5º - Desde que atendam aos limites estabelecidos na lei municipal nº 1.026/2019 que dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora, não se inclui nas exigências desta Lei a utilização de aparelhagem sonora:

Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para seu interior;

Em eventos do calendário oficial ou expressamente autorizados pelo Município, desde que façam parte de sua programação;

Em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente; Utilizada na publicidade sonora, atendida a legislação específicas.

Art. 6º - Fica o Município do Conde, através da SEMAM e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização dos campeonatos de som automotivo, bem como autorizar eventos assemelhados.

§1º O licenciamento e a autorização aos quais se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos a locais em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

§2º Qualquer cidadão que venha a sofrer incomodo decorrente de eventos entre os tipificados no caput deste artigo poderá formalizar reclamação a SEMAM que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do evento.

§3º A reclamação prevista no §2º deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no art. 4º desta lei.

Art. 7º - A Autorização Ambiental ou a Licença para Veículo de Publicidade ou Eventos – PVPE, para eventos de pré-carnaval e carnaval no Município do Conde devem seguir as regras constantes na lei municipal nº 1.108/2021.

Art. 8º - Ficam a Guarda Municipal de Conde e a Secretaria do Meio Ambiente de Conde (SEMAM), no âmbito de suas atribuições, autorizadas a proceder a fiscalização e realizar os atos necessários à implementação do objeto desta Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conde, 14 de fevereiro de 2023.

KARLA PIMENTEL
PREFEITA DE CONDE